



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de 19 fevereiro de 1991...

ACÓRDÃO Nº 101-81.178

Recurso nº - 97.823 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DIVERGÊNCIA DO VALOR DE VENDAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E EM RELATÓRIOS FEITOS À ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER - DIFERENÇA NÃO JUSTIFICADA - AUTUAÇÃO PROCEDENTE - Não logrando a contribuinte justificar a diferença do valor de vendas consignadas, em relação a idêntico período, na declaração de rendimentos e em relatório feito à administradora do shopping center onde sediado o estabelecimento - em cumprimento de cláusula do contrato de locação - procede a conclusão de ocorrência de omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Raul Pimentel.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-012.574/87-18

RECURSO Nº: 97.823

ACÓRDÃO Nº: 101-81.178

RECORRENTE: SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Considera-se como receita omitida na escrituração de em presa locatária do imóvel a diferença apurada entre o faturamento informado pela mesma ao loca dor, sobre o qual é calculado o valor do alu- guel, e a receita a menor registrada em seus li vros contábeis e fiscais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O decisório aludido apoiou-se no parecer de fls. 18/19, que assim sumariou a matéria litigiosa:

"Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 02, no qual está sendo exigi- do da empresa acima identificada o crédito tribu tário no valor de 7.693,98 OTN's.

O lançamento foi efetuado em razão de, em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, ter sido verificado que o valor da receita constante da sua declaração de rendi- mentos referente ao exercício de 1984, ano-base' de 1983, Cr\$ 51.016.048,00 - não coincide com aquele apurado através das informações relativas às suas vendas, prestadas semanalmente pela pró pria autuada em formulário próprio a locadora do imóvel utilizado pela mesma autuada, que atinge a Cr\$ 159.350.667,00, ocorrendo, destarte, uma omissão de receita no montante de Cr\$...... 108.334.619,00.

Acórdão nº 101-81.178

Inconformada com a exigência tributária, a empresa autuada interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 10/33.

Na sua peça de defesa a autuada alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mérito, que dos autos não consta qualquer demonstrativo que possa atestar os valores em que se baseou o autuante e, finalmente, que não pode prevalecer o critério adotado para o lançamento, que confunde receita e lucro.

Convocado a se pronunciar, em face da impugnação interposta ao feito fiscal, o autuante, na sua informação de fls. 16/17, diz que não procede a preliminar de cerceamento de defesa eis que o lançamento do crédito tributário se baseou em Termo de Esclarecimento emitido por agente capaz e à luz de documentos hábeis originados da própria autuada; que tal procedimento em contra amparo no art. 174 do RIR e que o pleito da autuada quanto a um percentual que identifique quanto de volume das receitas representa lucro, para fins de tributação, contraria o art. 678, III, do RIR, opinando, conclusivamente, pela manutenção do feito."

No mesmo parecer foi proposta a seguinte solução para a controvérsia:

"A alegação de cerceamento de defesa feita pela impugnante é improcedente, eis que o auto de infração de fls. 01 é calculado em documento hábil, exercendo a partir de informações produzidas pela própria impugnante e amparado não somente pelo art. 174 do RIR, como alega o AFTN autuante, mas também pelo art. 181 do RIR e pelos acórdão nº 101-74.878/83 do Egrégio 1º C.C.

No que diz respeito à determinação do valor a ser tributado o procedimento adotando pelo AFTN autuante é coerente com os acórdãos números 103-4.310/82 e 105-1.426/85, ambos da lavra do Egrégio 1º C.C.

Pelo exposto o por tudo mais que consta do presente processo, opino pela procedência do feito."

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, asseverando que o levantamento ensejador do laudo



Acórdão nº 101-81.178

laborou em alguns equívocos fundamentais, sendo o principal de les o de sustentar que o aluguel era calculado numa percentagem sobre a hipotética renda bruta tida por informada à locadora.

Sustentou que a simples comparação dos dados relativos à declaração de rendimentos para os dois períodos em causa prova o contrário, pois na realidade, nos termos previstos no contrato de locação, o aluguel foi pago com base no valor mínimo mensal estabelecido pela cláusula 3.3.1 do mencionado ajuste, sendo que em nenhuma hipótese o valor percentual de 7,5% correspondeu a relação entre aluguéis pagos sobre os valores relativos à receita estimada, que serviu de base ao lançamento contestado.

Insistiu na improcedência da autuação destacando os seguintes pontos:

- a) o critério adotado não tem consistência: não há relação conceitual entre as aludidas vendas e o aluguel;
- b) o auto se baseia numa presunção e, assim, só poderia ser acolhida se houvesse uma efetiva divergência entre dados reais contábeis de duas sociedades: a locatária e a administradora, o que não ocorre;
- c) é impossível alegar a existência de uma venda presumida e tributar como rendimento a totalidade do preço, pois neste caso o imposto de renda se confundiria com o próprio imposto de vendas, ou seja, com o ICM que vigorava à época para tributar operações mercantis.

E desenvolvendo tais aspectos, a contribuinte
~~finda seu apelo, requerendo o arquivamento do Auto de Infração.~~

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.178

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

Conforme consta do Termo de Esclarecimento nº 01, acostado aos autos a fls. 03, a Fiscalização, tendo comparecido no domicílio da empresa administradora de shopping center, foi informada que em virtude de contrato de locação a autuada estava obrigada a informar periodicamente o montante de seu faturamento, para efeito de cobrança de aluguel, pois este ou era estabelecido com base num valor percentual das vendas ou, caso esse não atingisse um limite mínimo, com base num valor mínimo mensal contratualmente estipulado.

Ressai daí que a empresa recorrente esteve obrigada contratualmente a apresentar relatório contendo o valor de seu faturamento, a fim de que pudesse a administradora cobrar o aluguel com base em um dos dois critérios, prevalecendo o que fosse maior.

Igualmente se verifica do contrato que estava a locatária obrigada a informar com exatidão o volume de vendas, sendo dado à administração do shopping manter fiscais para acompanhar a movimentação comercial do estabelecimento.

Portanto, os dados obtidos pela Fiscalização junto à administradora do shopping não mais foram que as próprias informações que a autuada prestou durante o período abrangido pela autuação.

Argumenta a recorrente que os aluguéis pagos por ela naquele período foram sempre com base no aludido valor



Acórdão nº 101-81.178

82/ mínimo mensal. Ocorre que a Fiscalização não se louvou no montante do aluguel pago para calcular o montante do faturamento do contribuinte, mas sim valeu-se de informes por ela prestados à administração do shopping, em obediência à cláusula contratual.

Assim, não tem pertinência o argumento de que o Auto lavrado estaria se apoiando unicamente em presunção, pois o que se verifica é que a Fiscalização tomou por base declarações prestadas a terceiros pela própria interessada, que nenhum motivo tinha para adulterar a verdade de seu faturamento, enquanto da declaração de rendimentos sempre há subjacente a idéia de reduzir o pagamento do imposto.

Ora, foi a própria contribuinte autuada que propiciou dados para a autuação. Ora - à administração do shopping - declarou um montante de vendas, ora - na declaração de rendimentos - outro. Qual a justificativa para divergência? Nada esclareceu a autuada a respeito.

Casos houve neste Conselho em que lojistas se defenderam argumentando que a razão para aumentar o faturamento' seria a de defender o ponto comercial, pois certas administradoras, percebendo que o lojista não consegue faturar nem o montante ao valor mínimo de aluguel, conseguem expulsá-lo da Associação dos lojistas, fato este que via de regra acarreta a rescisão do contrato de locação.

No entanto, no presente caso é a própria defendente que informa que o seu aluguel no período fiscalizado foi pago com base no valor mínimo mensal, tornando claro que o argumento por vezes acatado pelo Conselho, no presente caso não tem aplicação.

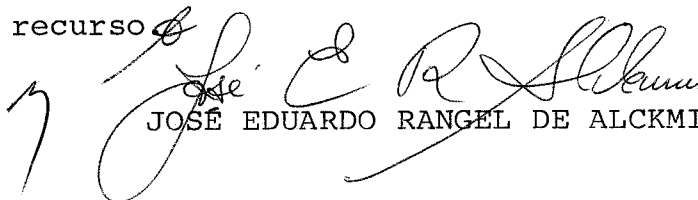
Sendo assim, verifica-se que o argumento central ~~utilizado pela recorrente contra a manutenção da ação fiscal cai por terra~~, pois o levantamento feito se deu por forma diversa' da que pareceu à suplicante.

7.

Acórdão nº 101-81.178

Com relação ao cálculo do tributo, nenhuma procedência tem a alegação da recorrente, pois não é correto dizer-se que o imposto de renda recaiu sobre a totalidade da receita tida como omitida. Com efeito, tivesse a autuada examinado o art. 396 do RIR/80, veria que ali se estabelece que considera-se como lu cro líquido 50% dos valores omitidos, recaindo sobre essa parcela a alíquota do imposto. Portanto não há tributação sobre o montante integral omitido, mas sim sobre 50% deste.

Em face de tais considerações, concluo pela im procedência da irresignação da empresa recorrente e nego provi mento ao recurso.

7 
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR